



COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO
VARA JUDICIAL
Rua Maximiliano Centenaro, 212

Processo nº: 127/2.09.0000785-5 (CNJ:.0007852-14.2009.8.21.0127)
Natureza: Crimes contra a Administração Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Elis Regina Panizzon
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Moschen Brustolin Fagundes
Data: 05/08/2013

Vistos.

I – Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ELIS REGINA PANIZZON, brasileira, solteira, enfermeira, natural de Machadinho/RS, filha de Osmar Ricieri Panizzon e Marli Salete Panizzon, com 38 anos de idade à época do fato, residente na Rua Maria Rizzon, nº 58, Bairro Altos da Esperança, município de São José do Ouro/RS, dando-a como incurso nas penas do artigo 316, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 17 de maio de 2005, por volta das 08 horas, no município de São José do Ouro/RS, a denunciada ELIS REGINA PANIZZON exigiu, para si, diretamente, em razão de sua função (enfermeira do Município de São José do Ouro/RS), vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela vítima Darci



Alves da Silva, para acompanhar a transferência da genitora desta, Irma Boeira da Silva, que estava internada no Hospital São José (de São José do Ouro), para o Hospital Geral de Caxias do Sul/RS.

Na oportunidade, a denunciada foi designada pelo então secretário de saúde do município de São José do Ouro, Ademir Perineto, para acompanhar, na ambulância do município, a transferência da paciente Irma Boeira da Silva do Hospital São José ao Hospital de Caxias do Sul. No caminho, ainda na cidade de São José do Ouro, a denunciada cobrou de Darci Alves da Silva, filho da paciente, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo acompanhamento, *'porque estaria fora do horário de serviço'*. A vítima ainda tentou baixar o valor, o que não foi aceito pela acusada.

Já na cidade de Caxias do Sul, a vítima emitiu um cheque no valor cobrado, o qual veio a ser posteriormente descontado pela denunciada.”

A denúncia foi recebida em 21.10.2009 (fl. 213).

A ré foi citada pessoalmente (vide certidão da fl. 219), tendo apresentado resposta à acusação através de Defesa Constituída (fls. 220-237), sem rol testemunhal.

Na data de 04.08.2011 (fl. 336) a Defesa Técnica da acusada depositou em cartório rol de testemunhas, as quais pretendia inquirir em juízo.

Às fls. 338-339, a Defesa postulou o adiamento de audiência aprazada neste Juízo, vez que haveria inversão da ordem da coleta da prova oral, o que ensejaria prejuízo a Defesa.

Foram indeferidos os pedidos de transferência da audiência e oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente (fls. 344-



345v.).

A Defesa Técnica impetrou ordem de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça, no intuito de resguardar o direito à oitiva das testemunhas. O órgão *ad quem*, inicialmente, indeferiu a medida liminar (fls. 353-354), e, posteriormente, denegou a ordem (fls. 384 e 395-398).

Em audiência realizada na data de 21.09.2011 (fls. 350-351) a Defesa postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena projetada. Igualmente, pugnou pela declinação da competência deste Juízo para a Comarca de Caxias do Sul, ou alternativamente, para a Comarca de residência da ré (Passo Fundo).

O Ministério Público manifestou-se (fls. 380-381 e 400).

Sobreveio decisão às fls. 411-411v., reafirmando a competência deste Juízo e ratificando o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena projetada.

Intimada quanto ao teor do *decisum* proferido (fls. 413-414), a Defesa apresentou recurso em sentido estrito (fl. 415), o qual foi recebido (fl. 416), arrazoadado (fl. 422-426) e contrarrazoadado (fls. 427-430v). Houve o traslado do recurso e o seu respectivo envio ao órgão competente (fl. 472).

A Defesa juntou declarações escritas (fls. 432-435).

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 365-379) e a vítima (fls. 401-407), bem como foi colhido o interrogatório da ré (fls. 438-442v.).

Foram atualizados os antecedentes judiciais da ré (fl. 446).

O Ministério Público apresentou memoriais (fls. 447-451), argumentando, em caráter prefacial, a incorreção numérica do feito e a ausência de remessa do Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal de Justiça. No mérito, sustentou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas



durante a instrução do feito. Destacou o interrogatório da acusada, o depoimento da vítima (a qual teria declarado que efetuou a entrega do cheque à ré), bem como os relatos das demais testemunhas. Teceu alguns esclarecimentos que entendeu pertinentes sobre o fato típico em questão. Mencionou que não restou comprovada a alegação de que a ré estaria de folga do serviço no dia do fato. Salientou, também, que a exigência se deu ainda em São José do Ouro. Desta forma, pediu a condenação da ré nas penas do artigo 316, *caput*, do Código Penal.

A Defesa Técnica, por sua vez (fls. 453-470), arguiu preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que esta não teria sido clara, e não descreveu o horário e o local exato em que ocorreu a conduta típica. Ainda em caráter prefacial, sustentou a incompetência territorial do Juízo de São José do Ouro. Também de modo preliminar, afirmou ter se verificado, no caso em estudo, o advento do instituto da prescrição punitiva estatal, na modalidade da pena projetada. Quanto ao mérito, asseverou a atipicidade da conduta da agente, pois no dia do fato, estaria “de folga” do serviço público, de modo que a cobrança ocorreu em razão da efetiva contratação do serviço profissional da ré. Salientou que os “honorários” cobrados decorreram de pacto verbal firmado com os familiares da paciente. Disse que nunca cobrou valor algum de quem quer que seja em função do cargo público que exerce, mas sim pela prestação profissional de serviço de enfermagem no qual se graduou com dignidade e afinco.

Mencionou que o transporte da paciente até a cidade de Caxias do Sul deu-se em razão da solicitação feita pelos familiares desta, e não por necessidade médica. Discorreu sobre a perseguição político-partidária que lhe assombrou no período do fato narrado na peça acusatória. Destacou a inexistência de provas para comprovar a realidade dos fatos descritos na denúncia, fazendo, para tanto, uma análise da prova oral produzida no decorrer da instrução processual penal. Também salientou a ausência de dolo na conduta praticada pela ré, vez que, em momento algum,



a acusada “exigiu” vantagem indevida, reprimando que, o que aconteceu foi a cobrança pelo serviço prestado. Ainda afirmou ser aplicável à espécie o princípio da insignificância, haja vista que o direito penal não deve se ocupar de condutas que não produzam resultado prático algum. Por fim, fez alusão a vida pregressa da ré, enaltecendo a sua primariedade, a ausência de antecedentes criminais e as dificuldades enfrentadas após a demissão do cargo de enfermeira.

Assim, pediu em sede de preliminares, seja declarada a incompetência territorial, seja extinta a punibilidade em face da prescrição e seja declarada a inépcia da denúncia. Alternativamente, no mérito, postulou a absolvição, bem como a concessão do benefício do perdão judicial, nos termos do artigo 183, § 3º, do Código Penal.

O feito foi renumerado (vide certidão fl. 471-v.).

Houve a remessa do instrumento de recurso ao órgão *ad quem*, sendo que este, ao apreciar a matéria, não conheceu do recurso em sentido estrito, vez que o mesmo fora insuficientemente instruído.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

II – Fundamentação:

a) Caso.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público denunciou ELIS REGINA PANIZZON pela prática de concussão, crime descrito no artigo 316, *caput*, do Código Penal, consistente em 'Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida'. Segundo a denúncia, a enfermeira-acusada exigiu vantagem indevida para acompanhar



a transferência de uma paciente do hospital de São José do Ouro até uma entidade hospitalar similar da cidade de Caxias do Sul.

b) Preliminares.

Conquanto as preliminares arguidas pela Defesa Técnica já tenham sido objeto de manifestação jurisdicional, tenho por bem reanalizá-las com o fito de se evitar qualquer alegação de nulidade processual.

- Inépcia da denúncia.

A Defesa arguiu, preliminarmente, que a peça acusatória inicial não teria mencionado, com a clareza necessária, o horário e o local exato em que ocorreu a conduta típica imputada à acusada.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Neste prisma, veja-se que a denúncia das fls. 02-03 é clara ao mencionar que “*No dia 17 de maio de 2005, por volta das 08 horas, no município de São José do Ouro/RS, a denunciada [...]*”. (grifou-se)

Portanto, não merece guarida a arguição de denúncia inepta, sobretudo porque o horário e o local em que ocorreu o fato narrado é mencionado de forma expressa pelo agente ministerial.

Deste modo, por estarem presentes no caso *sub judice* os requisitos legais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em qualquer irregularidade procedimental.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim manifestou-se:

“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 212 DO CPP. O parágrafo único do artigo 212 do CPP estabelece que, 'sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição'. Entretanto, no caso, a defesa do réu permaneceu inerte durante a audiência. A pretensão



de nulidade do feito se encontra fulminada pela preclusão e, assim sanada, a prova é válida, capaz de suportar a condenação. Preliminar rejeitada. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.** A simples transcrição da decisão que recebeu a denúncia, por si só, demonstra que, ainda que sucinta, foi fundamentada. Ademais, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o despacho que recebe a denúncia, por se limitar à verificação das condições da ação, não é considerado decisão para os fins do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, prescindindo, assim, de fundamentação. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. A inicial acusatória está em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Refere a data e o local do crime, bem como descreve os fatos e a ação do réu, com os dados essenciais e usuais exigidos para a incoativa, possibilitando a exata compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.** Não há falar em necessidade de adentrar meritoriamente na questão da arma ter numeração raspada ou adulterada. **AUTORIA.** A prova testemunhal carreada é suficiente a demonstrar a autoria dos fatos. Os depoimentos prestados por policiais militares não podem ser desconsiderados tão somente em função da condição funcional. Suas declarações revestem-se de eficácia probatória, a qual restará comprometida apenas quando não encontre apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada. **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA.** A prisão em flagrante ocorreu em data de 30/04/2009 e a arma apreendida estava com numeração raspada, sendo que a *vacatio legis* indireta para este tipo de armas encerrou-se bem antes, em 23/10/2005. Portanto, a conduta imputada ao réu é típica do crime de posse ilegal de armas previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO.** Não há falar em inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, como o caso dos autos. Trata-se de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a arguição de inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento. **DOSIMETRIA DA PENA.** A culpabilidade na dosimetria da pena-base leva em conta a graduação/intensidade do dolo, pois a presença deste já foi verificada em momento anterior. Se ausente estivesse, nem se cogitaria em graduar a pena. Portanto, deve ser afastada a valoração negativa da vetorial da culpabilidade, reduzindo, assim, a pena-base para 03 (três) anos de reclusão. **AFASTAMENTO DA MULTA.** Há uma impossibilidade jurídica envolvida. Isto porque tal medida seria um flagrante desrespeito à lei, que é explícita no que



tange à obrigatoriedade de sanção pecuniária aliada à pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Apelação Crime Nº 70053717039, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 27/06/2013)". (grifou-se)

Desta forma, é oportuno que se diga que não houve qualquer prejuízo a defesa da acusada, isto porque a peça inaugural descreveu os fatos e a ação da acusada, com os registros essenciais a sua compreensão, de modo que resta indubitável o atendimento ao contido na norma processual penal brasileira.

Afasto, pois, a arguição de denúncia inepta.

- Incompetência territorial.

Desde a resposta à acusação, a defesa vem referindo que o Juízo da Comarca de São José do Ouro é incompetente para o processamento da presente ação penal, sustentando que a mesma deve ser remetida à Comarca de Caxias do Sul ou, alternativamente, à Comarca de Passo Fundo. Entretanto, tal alegação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, quanto à questão do foro competente, torna-se extremamente necessária a alusão ao que dispõe o verbo nuclear do tipo penal em questão. A propósito, veja-se que o delito versado nos presentes autos (concussão), nos termos do artigo 316, *caput*, do Código Penal, tem como fundamento a "**exigência**" de vantagem indevida por parte do servidor público.

Neste norte, calha frisar que, da análise de todo o acervo probatório constante nos autos, resta livre de dúvidas que a acusada "exigiu" a vantagem indevida, ainda na cidade de São José do Ouro. Esclareço, pois, que a efetiva entrega da vantagem indevida não possui o condão de



modificar a competência territorial, mormente em face de que o crime em comento materializa-se independentemente da perfectibilização da entrega da vantagem.

Sobre o tópico abordado, e ao prestar esclarecimento em juízo (fls. 401-407), a vítima foi enfática ao afirmar que o numerário foi “exigido” em São José do Ouro, senão vejamos:

[...]
Pelo Ministério Público: Onde foi que ela exigiu esse dinheiro do senhor?
Vítima: Ela é de São José do Ouro, ela disse que...
Pelo Ministério Público: Dentro da ambulância ?
Vítima: Foi em São José do Ouro.
Pelo Ministério Público: Mas foi dentro da ambulância ou no hospital?
Vítima: No hospital, ela disse que ia cobrar R\$ 200,00 para acompanhar minha mãe, pois ela estava fora do horário de serviço, eu paguei, daí...
[...].

Também a confortar o posicionamento ora adotado, tem-se a literalidade do artigo 6º do Código Penal, primeira parte, que dispõe que: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, [...]”.

Desta feita, resta cristalina a competência deste Juízo para a apreciação da presente ação penal, motivo pelo qual vai afastada a preliminar arguida pela Defesa Técnica.

- Prescrição.

A Defesa, ainda como argumento preliminar nas alegações finais, sustentou o advento do instituto jurídico da prescrição, na modalidade da prescrição da pena em abstrato. Isto porque teria decorrido prazo maior que quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, de modo que, a teor do artigo 109, inciso VI e 110, § 1º, ambos do Código



Penal, a prescrição projetada teria se verificado.

Não se discute que, de fato, transcorreu prazo maior que quatro anos entre os marcos interruptivos especificados no artigo 117 do Código Penal. Ocorre que a presente ação apresenta alguns vizes específicos, os quais, em sendo o caso de procedência da denúncia, não autorizam a fixação da pena em seu patamar mínimo (02 anos), de modo que a prescrição não se verificaria em quatro anos.

Tais peculiaridades que, em tese, teriam o condão de afastar a pena do mínimo legal dizem respeito as circunstâncias em que o crime possivelmente foi praticado.

Desta forma, havendo a possibilidade de algum(ns) dos vetores judiciais do artigo 59 do Código Penal pesarem contra a acusada, não há como reconhecer a prescrição da pena projetada.

No mais, esclareço que sendo a pena fixada no mínimo legal e havendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a presente decisão poderá ser revista.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

c) Materialidade.

A materialidade do fato está comprovada pela ocorrência policial das fls. 169-170, pelo ofício 026/2005 da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Ouro (fl. 07), pelo boletim de internação hospitalar da fl. 08, pela planilha de controle de viagens - ambulância (fl. 09), pelas cópias das notas fiscais da fl. 10, pela cópia do cheque emitida pela vítima (fls. 11-11v.), pela cópia de todo o procedimento administrativo disciplinar das fls. 06-167, bem como pela prova oral colhida durante a instrução processual.



d) Autoria.

Ainda que a ré tenha negado a autoria do fato quando interrogada na fase inquisitorial (fl. 183), referindo que *“não fez nenhuma exigência, solicitação ou recebimento de valor da paciente e de seus familiares”*, não restou comprovada tal situação fática. Por outro lado, há nos autos prova judicializada e segura a demonstrar a autoria do delito.

Aqui, calha frisar que a versão apresentada pelas testemunhas inquiridas mostrou-se firme e coesa, de modo que os fatos mencionados por estas em sede inquisitorial restaram ratificados em juízo. Fato este que não ocorreu em relação à versão apresentada pela acusada e sua Defesa Técnica.

Faz-se um parêntese para analisar a pluralidade/diversidade de versões apresentadas pela acusada, uma vez que, inicialmente e em sede de procedimento administrativo disciplinar, a servidora-acusada declarou expressamente que: *“(...) Nunca cobrou da Fundação Araucária e nem tampouco dos pacientes por serviços de acompanhamentos que tenha efetuado. Quanto ao cheque em questão, disse que o mesmo existe, e foi realmente objeto de depósito em conta corrente em seu nome, mas que não tem qualquer relação com o serviço prestado. Esclareceu que tal cheque tem origem por devolução de dinheiro emprestado à família da paciente (...)”* (fl. 93).

Ao depois, em sede de inquérito policial, referiu que *“(...) Não fez nenhuma exigência, solicitação ou recebimento de valor da paciente e de seus familiares pela prestação de serviços ou acompanhamento. O cheque em questão existiu, mas não tem nenhuma relação com o acompanhamento realizado, e a origem do cheque é a devolução de dinheiro emprestado pelo pai da depoente a familiares da paciente (...)”* (fl. 183).

No entanto, e de maneira diametralmente oposta, em juízo



a ré declarou que: “(...) quando eu me neguei a ir porque não era minha atribuição, ele aceitou numa boa. Eu levei a paciente, acompanhei ela, fiz todo o meu trabalho até Caxias do Sul, chegando lá, assim que encaminhamos a paciente para emergência, ele me pagou com um cheque, que até é um valor baixo perto do que eu teria direito (...)” (fl. 439).

Destarte, não há como credibilizar os depoimentos da acusada, a qual mudou o seu álibi no decorrer da instrução probatória.

Nesse diapasão, passo à análise dos demais elementos de prova produzidos na presente ação penal.

Inicialmente e quanto ao depoimento da testemunha CRISTIANE KERN (fls. 365-370v.), denota-se que o mesmo não é muito esclarecedor sobre o fato narrado na denúncia, sobretudo porque a depoente, “nada sabe”, “nada lembra”, “nada viu”.

No que pertine ao testemunho de ADEMIR PERINETO, devidamente compromissado (fls. 371-375), calha referir que o mesmo, na condição de secretário de saúde do município de São José do Ouro à época dos fatos, confirmando o seu depoimento prestado na fase inquisitorial e em sede de processo administrativo disciplinar, foi enfático ao salientar que a enfermeira Elis Regina Panizzon foi por ele designada para fazer o acompanhamento da paciente Irma até a cidade de Caxias do Sul, sendo que, posteriormente, chegou ao seu conhecimento que a ré cobrou R\$ 200,00, adimplidos com um cheque, para realizar a tarefa imposta. Disse, ainda, que a acusada “*estava de serviço e foi solicitada*”.

O motorista da ambulância JORDÃO RESENDE DA FONSECA, ao prestar esclarecimento em juízo (fls. 375-379), também ratificou os seus relatos pretéritos e disse:

“Juíza: E o senhor pode nos contar o que o senhor sabe?

Testemunha: Na viagem ocorreu tudo bem, tudo certo, ela atendeu bem o paciente, ela viu a pressão tudo, nós chegamos lá e entregamos o paciente daí que teve esse



problema.

Juíza: Pelo Ministério Público.

Pelo Ministério Público: Que problema o senhor refere?

Testemunha: Ela pediu o dinheiro, cobrou.

Pelo Ministério Público: O que ela falou?

Testemunha: Disse que ia cobrar o serviço dela.

Pelo Ministério Público: O senhor lembra que valor ela cobrou?

Testemunha: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pelo Ministério Público: O senhor lembra se houve o pagamento, o seu Darci chegou a pagar na hora?

Testemunha: Não, ele não tinha dinheiro.

Pelo Ministério Público: Ele falou que não tinha dinheiro?

Testemunha: Ele falou que não tinha.

Pelo Ministério Público: O que ele falou?

Testemunha: **Falou que não tinha dinheiro, mas ia dar um cheque para ela.**

Pelo Ministério Público: E ele deu um cheque?

Testemunha: **Deu.**

Pelo Ministério Público: O senhor viu ele entregar um cheque pré-datado?

Testemunha: **Vi, também não sei qual é o Banco, nem nada.**

Pelo Ministério Público: Esses R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu Darci, ele entregou logo após a cobrança? Não se tratava de dívidas passadas e familiares assim?

Testemunha: Não, não.

Pelo Ministério Público: Foi em razão da exigência?

Testemunha: **É, ela exigiu que queria R\$ 200,00 (duzentos reais) do serviço dela".** (grifou-se)

Igualmente, a vítima DARCI ALVES DA SILVA, assim como já havia feito em sede de procedimento administrativo disciplinar e também no inquérito policial, reafirmou às fls. 401-407 que ainda no hospital de São José do Ouro a acusada disse que ia cobrar R\$ 200,00 para acompanhar a mãe da vítima, sendo que houve o efetivo pagamento do numerário com a entrega de um cheque próprio, o qual veio a ser descontado posteriormente.

Como se vê, as testemunhas acima citadas confirmaram a versão apresentada na fase policial, narrando os fatos de modo seguro e coerente, não havendo qualquer razão conhecida que as descredibilize, restando clara a ocorrência da exigência da vantagem indevida por parte da ré Elis.



Ademais, friso que as declarações juntadas às fls. 432-435 não possuem o condão de interferir no julgamento do feito, mormente em face da unilateralidade da sua produção. Além do que, se fossem aceitos sobreditos escritos como prova na ação em análise, estar-se-ia diante de evidente 'teoria da conspiração' contra a acusada Elis Regina Panizzon, o que, a meu ver, não é o caso.

Nesse contexto, vai afastada a tese defensiva referente à inexistência de provas quanto à autoria do delito de concussão, sendo de todo despropositada a alegação da Defesa de que *“nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de presenciar o fato de forma indubitosa”*. A autoria, como dito, está comprovada por prova idônea e segura. Concluo observando que cabia a ré o ônus da prova acerca do álibi alegado e, no caso, não houve a produção de prova indubitável nesse sentido.

e) Fundamentação jurídica.

O crime de concussão, tipificado no artigo 316, *caput*, do Código Penal, consiste em *'Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida'*. Trata-se de delito por meio do qual um servidor público, “exige” da vítima uma vantagem indevida, dita vantagem pode ser patrimonial ou pessoal. Cumpre ressaltar que o crime em questão não exige a efetiva entrega da vantagem indevida, de modo que basta, para a sua configuração, a “exigência” da aludida vantagem, desimportando, assim, se houve ou não a perfectibilização do pagamento.

No caso em análise, em que pese toda a insurgência defensiva, restou sobejamente comprovada a exigência feita pela acusada. Aliás, neste quesito comprovou-se não só a solicitação, mas também a efetiva entrega do cheque das fls. 11-11v. para a acusada, a qual consta como beneficiária do aludido cheque.



Restou ainda comprovado o fato de que a ré estava em prol do serviço público no dia da conduta típica, quer seja pela prova documental, quer pela prova testemunhal produzida. Tanto é assim que, a própria Administração Pública Municipal de São José do Ouro efetuou o adimplemento das despesas apresentadas pela acusada no dia do fato típico, as quais dizem respeito a alimentação da acusada, vide cópia das notas fiscais da fl. 10.

Desta forma, a prova documental carreada ao feito e os depoimentos das testemunhas Ademir Perineto e Jordão Resende da Fonseca, bem como da vítima Darci Alves da Silva, acima transcritos, deixam claro a conduta típica praticada pela ré Elis Regina Panizzon, haja vista que esta, na condição de servidora pública, “exigiu” a quantia de R\$ 200,00 da vítima Darci Alves da Silva, para acompanhar a paciente Irma Boeira da Silva, que se encontrava internada no hospital de São José do Ouro até uma entidade hospitalar similar na cidade de Caxias do Sul.

Demonstrados, pois, os elementos típicos da figura descrita no artigo 316, *caput*, do Código Penal.

Deste modo, e em razão dos argumentos acima declinados encontram-se superadas as teses defensivas da atipicidade da conduta da ré e da ausência de culpabilidade-dolo, sobretudo porque estão demasiadamente presentes todos os elementos do tipo penal do delito de concussão, a saber: a efetiva exigência, a função pública e a vantagem indevida.

A Defesa sustenta, ainda, a necessidade/obrigatoriedade da aplicação do princípio da insignificância ao caso presente, contudo também desprovida de razão está a Defesa Técnica neste íterim.

Cuidando-se de crime de alta lesividade social, cuja pena poderá chegar a até oito anos de reclusão, não há como se afirmar que o caso “*não deve ter a atenção do direito penal*”, como tenta fazer crer a



Defesa à fl. 468.

Isto porque, se o Poder Judiciário entender por aplicar o Princípio da Bagatela em situações como a narrada na denúncia, acabaremos, indiretamente, por adentrarmos na fase da total impunidade criminal e da frustração do cidadão para com a Justiça.

Destarte, totalmente inaplicável ao caso telado o Princípio da Insignificância.

Registro, ademais, que igualmente sem razão está à Defesa quando refere que a pena administrativa de demissão do cargo de enfermeira já é suficiente para a repreensão da conduta praticada pela ré, mormente em face de que os tramites da esfera administrativa em nada alteram aqueles relativos ao Direito Penal.

Derradeiramente, ressalto que as condições de vida progressiva da ré, tais como primariedade e bons antecedentes, deve e serão consideradas nesta ação penal. Entretanto, e por determinação legal expressa do Código Penal, tais condições pessoais serão necessariamente consideradas no momento da dosimetria da pena da acusada, eis que é este o momento processual adequado para tanto.

Neste prisma, revela-se despropositada a tese defensiva da concessão do perdão judicial à acusada. Aliás, frise-se que não há qualquer previsão legal para a aplicação deste instituto jurídico no crime tipificado no artigo 316 do Código Penal.

Desta feita, considerando que foram afastadas todas as irresignações defensivas e diante de todo o acervo probatório constante nos autos, concluo que o ilícito penal descrito na denúncia foi cometido pela ré, merecendo esta a reprimenda penal correspondente.

Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



“APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE PECULATO. Agente que, se valendo das funções que exerce, apropria-se indevidamente de valores referentes ao pagamento de dinheiro público, em proveito próprio. **DELITO DE CONCUSSÃO. Agente que exige para si, diretamente e em razão da função, vantagem indevida. Delito que costuma ocorrer na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Sentença condenatória mantida.** Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70050771054, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 21/03/2013).” (grifou-se).

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a ré ELIS REGINA PANIZZON, já qualificada, nas penas do crime descrito no artigo 316, *caput*, do Código Penal.

Passo à aplicação das penas.

1. Da pena privativa de liberdade: passo à aplicação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1.1. Pena base: examino separadamente os vetores do artigo 59, *caput*, do Código Penal:

a) antecedentes: a ré não conta com antecedentes, conforme certidão da fl. 446.

b) conduta social: não desabonada.

c) personalidade: nada há nos autos que permita avaliar, de



modo seguro, a personalidade da ré.

d) motivos: não foi possível aferir, no âmbito do processo, os motivos do crime.

e) circunstâncias: tal vetor pesa em desfavor da ré, pelo fato de ter-se aproveitado de um momento de fragilidade e vulnerabilidade da vítima, a qual estava com a sua genitora internada no hospital, com problemas de saúde, para exigir a vantagem indevida. Deste modo, concluo que as circunstâncias em que fora cometido o crime de concussão desfavorecem a ré.

f) consequências: nada há de peculiar neste vetor, em relação ao caso concreto, que não desborde dos elementos já previstos na figura típica. Não serão, então, consideradas negativamente, sob pena de *bis in idem*.

g) comportamento da vítima: a vítima não contribuiu, com o seu comportamento, para a configuração do crime.

h) culpabilidade: sendo a culpabilidade ora examinada o grau de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com a culpabilidade como elemento do crime, ou, ainda, como circunstância autorizadora da imposição da pena, encontra-se, para o réu, em nível médio, não pesando em seu desfavor.

Nesse passo, pesando um dos oito vetores acima examinados em desfavor do réu (circunstâncias), fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão.

1.2. Pena intermediária:

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem pesadas, fixo a pena intermediária em 02 anos e 06 meses de reclusão.



1.3. Pena definitiva:

Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena intermediária, fixando-a em **02 anos e 06 meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal).

2. Da pena de multa.

Considerando o exame das circunstâncias judiciais acima e os termos do artigo 49 do Código Penal, condeno a ré ao pagamento de 35 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos – considerando a renda mensal declarada em interrogatório, fl. 438.

3. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito quando a pena privativa de liberdade não for superior a 04 anos e o crime não tiver sido praticado com violência contra a pessoa, e, ainda, quando o réu não for reincidente e a medida for recomendável, no sentido de a substituição ser 'suficiente'. Sendo este exatamente o caso dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – artigo 44, § 2º, do Código Penal -.

As penas restritivas de direito serão uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, esta no valor equivalente a três salários mínimos nacionais, valor a ser direcionado a entidade pública ou privada com destinação social.



4. Prisão preventiva – artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal -: tendo a ré permanecido solta durante todo o processo e não restando configuradas nenhuma das hipóteses de cautelaridade previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando, ainda, que houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a prisão preventiva não é necessária, podendo a ré permanecer em liberdade.

5. Do valor mínimo para reparação de danos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, porque o crime é anterior à alteração legislativa (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal)¹. Além do mais, não houve qualquer pedido expresso neste sentido.

6. Custas pela condenada.

7. Após o trânsito em julgado:

Forme-se o PEC;

Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados;

¹ APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. (...) 5. REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INFRAÇÃO. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719, DE 20-06-2008. Inviável a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração quando o crime ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 11719/2008, que impingiu nova redação ao inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, bem como a ação penal teve início anteriormente à entrada em vigor da novel legislação. APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE (Apelação Crime Nº 70037140605, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 15/09/2010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Preencha-se o BIE e remeta-se ao DINP;
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Ouro, 05 de agosto de 2013.

Paula Moschen Brustolin Fagundes
Juíza de Direito